



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

## RESPOSTA

À Selit,

Prezado(s),

Em resposta às impugnações encaminhadas pelas empresas Elevadores Villarta Ltda, TK Elevadores Brasil Ltda e MG Escal, informamos o seguinte:

Relativo ao questionamento licitante Villarta, quanto à Qualificação Técnica, esclarecemos que a Lei 8.666/93, em seu art.30, permite que Administração exija a capacitação técnico-operacional e/ou a capacitação técnico-profissional. E para a prestação do serviço em tela, entendemos ser mais relevante o profissional qualificado, tendo em vista que ele será o responsável técnico do contrato.

Em relação aos questionamentos da licitante TK Elevadores:

### *1. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS*

Entendemos ser perfeitamente possível o atendimento em até 40 (quarenta) minutos, visto que, esse é prazo exigido da atual Contratada e até o momento não houve qualquer descumprimento relativo às ocorrências emergenciais.

Além disso, há que se considerar que, 40 (quarenta) minutos podem parecer pouco tempo para o deslocamento da empresa para atendimento, no entanto, para um passageiro, preso dentro da cabine do elevador, esse tempo pode ser excessivo, considerando-se as particularidades de cada um e condições físicas e psicológicas, podendo, inclusive, ser passível de danos morais.

### *2. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO*

O prazo de 24 (vinte quatro) horas para reparo do equipamento foi estipulado considerando-se as trocas de peças usuais na manutenção, sendo que, para serviços de maior complexidade a Contratada poderá comunicar à Contratante, justificando os motivos, conforme previsto no item 10.6.6 do Termo de Referência. Sendo assim, entendemos que os argumentos apresentados não justificam a dilação do prazo de atendimento para 72 (setenta e duas) horas.

### *3. MULTAS CONTRATUAIS - DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS*

Conforme Manifestação 0088277 - TRF6 - ASGER, o percentual máximo de 30%

(trinta por cento) está abaixo do valor da obrigação principal, portanto, deve ser mantido.

Por fim, referente ao questionamento da licitante MG Escal, esclarecemos que esta Seadi tem ciência do problema e que já foi solicitada a solução à atual empresa que presta o serviço de manutenção dos elevadores, não sendo de responsabilidade da futura contratada o reparo dos indicadores de andar.

Atenciosamente,

Ivan Vilhena de Vasconcelos  
Diretor da SUMES

Simone Soares de Aguiar  
Supervisora da Seadi

Renata Lílian de Souza Leão  
Assistente Adjunto III



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lilian de Souza Leao, Assistente III**, em 26/10/2022, às 16:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Soares de Aguiar, Gerente de Seção**, em 26/10/2022, às 16:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Vilhena de Vasconcelos, Diretor(a) de Secretaria**, em 26/10/2022, às 16:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0089963** e o código CRC **E761124C**.